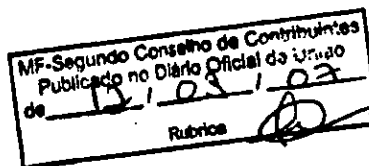




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13897.000635/2002-81
Recurso n°	132.514 Voluntário
Matéria	Restituição/Compensação
Acórdão n°	203-11.257
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	A SANSSEI PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas-SP



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

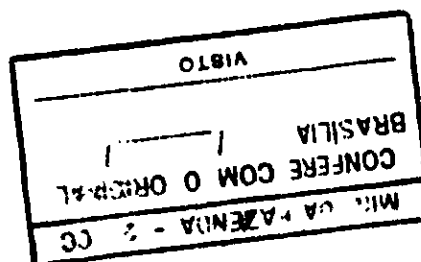
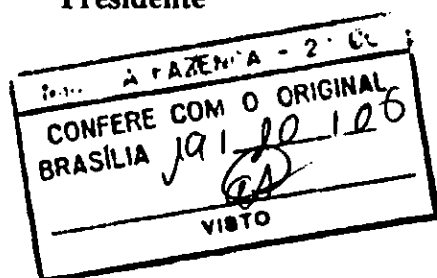
Independentemente da data do pagamento, é de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado que suspende a execução de lei declarada inconstitucional ou da data da publicação de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, o prazo para formalizar pedido de repetição de indébito decorrente da Resolução ou da medida cautelar, conforme o caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A SANSSEI PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões, por entenderem que o termo inicial da decadência seria a partir da data pagamento indevido.

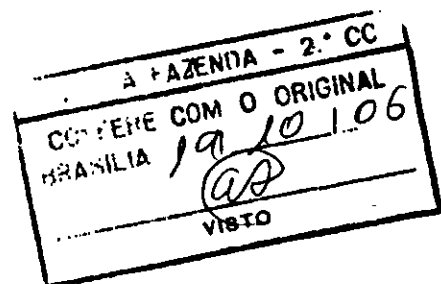
Antonio Bezerra Neto
 Antonio Bezerra Neto
 Presidente




SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

Trata-se de pedido de restituição, seguido de pedidos de compensação, formalizado em 16 de abril de 2002, de pagamentos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) efetuados no período de 10 de janeiro de 1995 a 14 de fevereiro de 1997, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) às fls. 14 a 22.

O pedido foi fundamentado esquematicamente assim: "Princípio da Semestralidade", "Princípio "Vacatio Legis", "Prescrição" e "Procedimentos Administrativos de Compensação", com citação de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos decretos n.º 2052, de 1993 e n.º 2.138, de 1997 e das Instruções Normativas (IN) SRF n.º 21, de 1997, e n.º 73, de 1997.

Nos termos do Despacho Decisório de Fls. 29 a 36, a restituição foi indeferida e a peticionária teve suas Declarações de Compensação (DCOMP) não-homologadas.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campinas-SP, que manteve o indeferimento do pleito, conforme Acórdão de fls. 59 a 63, essencialmente porque o pedido foi formalizado após o transcurso de cinco anos dos pagamentos efetuados.

A peticionária interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em que esclarece que seu pedido fora fundamentado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, e na declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e alegou, em síntese, que:

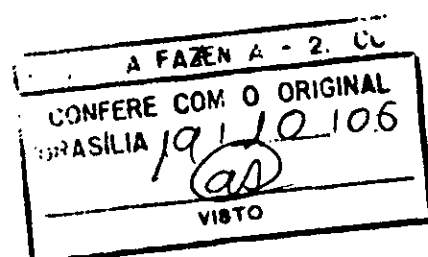
I – não teria ocorrido a decadência do seu direito de repetir, pois o prazo decadencial somente começa a fluir após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ e de acordo com os arts. 3º e 10 do Decreto n.º 2.052, de 1983;

II – após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos n.º 2.445, de 1988, e n.º 2.449, de 1988, passou a ser aplicada a Lei Complementar n.º 7, de 1970, devendo ser observado o disposto no seu art. 6º, parágrafo único, para apuração da base de cálculo do PIS;

III – com a suspensão da eficácia da parte final do art. 15 da MP n.º 1.212, de 1995, no exame do pedido de liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 1.417-0, no período até a publicação da decisão de mérito dessa ADIN, em 23 de março de 2001, ocorreu a *vacatio legis*, não sendo, pois devido o PIS, no referido interstício.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão de piso para que seja reconhecida a existência do indébito e se proceda às compensações pretendidas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso voluntário satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A instância de piso limitou sua análise à decadência, visto que constitui matéria prejudicial de mérito. Assim, em grau de recurso, a apreciação também ficará restrita ao exame dessa questão prejudicial.

Da peça recursal, depreende-se que o alegado indébito que a recorrente pretende repetir decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e também de interstício de ausência legal para cobrança do PIS.

Na hipótese da inconstitucionalidade, entendo que o direito de pedir nasceu com a publicação, em 10 de outubro de 1995, da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, que suspendeu a execução dos referidos Decretos-Leis, para que a inconstitucionalidade proferida em controle difuso, pudesse operar, no plano pessoal, efeitos *erga omnes*. E, uma vez nascido esse direito, ele alcança todos os pagamentos efetuados sob a égide da legislação declarada inconstitucional, porém, deve ser exercido no prazo de cinco anos, em consonância com o art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, independentemente da data do pagamento, *in casu*, o pedido de restituição deveria ter sido formalizado até 10 de outubro de 2000.

Relativamente, aos pagamentos efetuados no interregno em que a recorrente alega o *vacatio legis*, entendo que, na hipótese de ausência de base legal para cobrança do PIS, por força de deferimento de medida cautelar na ADIn n.º 1.471-0, na esteira do entendimento acima expendido sobre o nascimento do indébito com a publicação da Resolução do Senado Federal, defendo que o direito à repetição nasceria na data da publicação da medida cautelar concedida, devendo-se contar a partir dessa data o prazo quinquenal de decadência.

A medida cautelar na ADIn supracitada foi publicada em 24 de maio de 1996; portanto, a recorrente deveria ter formalizado seu pedido de restituição dos pagamentos que julga indevidos até 24 de maio de 2001, sendo, portanto, extemporânea a protocolização do pleito em 16 de abril de 2002.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

